



ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA ABERTURA E JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

Às 09h00min (nove) horas do dia 01 de setembro de 2021, no endereço Praça Monsenhor José Moreno de Santana, nº 106, centro, Neópolis, Estado de Sergipe, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria nº 961/2021, de 04 de janeiro de 2021, para proceder com a abertura e julgamento da TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE AO SALDO REMANESCENTE DA PAVIMENTAÇÃO DA RUA D. LOCALIZADA NO LOTEAMENTO CIDADE NOVA. NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE. EM Ν° DE REPASSE 2646.1029654-58/2016 CONTRATO ATENDIMENTO AO MCIDADE/CAIXA, observado as especificações e planilhas constantes do Anexo I do Edital. Tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL. Chegado o dia e hora marcada para início da sessão compareceu à sessão as empresas: JRJ CONCTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 10.858.400/0001-96, representada por o Srº. RONISSON GOIS ROSEMBERG, portador do CPF nº 008.741.015-06; TOTAL SERVIÇOS; E CONSTRUÇÕES LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 13.364.910/0001-03, representada por o Srº. ROSINALDO ALVES SANTOS, portador do CPF nº 609.379.985-91; ASCON CONCTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 27.932.596/0001-14, representada por o Srº. AYSLAN ROCHA DA SILVA, portador do CPF nº 036.607.175-09 e BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 39.795.713/0001-24, representada por o Srº. ADRIANO NUNES MACHADO, portador do CPF nº 021.524.655-12. Iniciando os trabalhos, o presidente da CPL solicitou os documentos de credenciamento, bem como os envelopes de habilitação e proposta de preço, disponibilizou os documentos de credenciamento para analise e para que fossem rubricados pelos representantes das empresas, bem como, foi oportunizado aos mesmos a palavra e nada tiveram a questionar. Ato continuo a CPL passou a analisar as credenciais das empresas participantes e constatou que todas as empresas atenderam a todas as exigências do instrumento convocatório. Bem como comprovaram a condição de ME e ou EPP, em atendimento ao item 7.3.1.1, línea, "a" do edital, podendo usufruir do tratamento diferenciado estabelecido nos art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Dando continuidade a CPL procedeu na forma do Art. 43, I, da Lei 8.666/93, com abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação; os quais foram disponibilizados ao representante das empresas para analise, bem como, foi oportunizado aos mesmos a palavra e o representante da empresa BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRACIA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106, CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-39, NEÓPOLIS – SERGIPE – CEP 49.980-000.

FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com

Página 1 de 2

P





EIRELI, questionou que seu concorrente a empresa ASCON CONCTRUCÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, não atendeu ao item 10.5.2 do edital, pois não apresentou atestado para os seguintes serviços; execução de meio fio granítico; execução de assentamento de tubo em concreto para rede coletora de águas pluviais; execução de boca de lobo simples em concreto pre-moldado e execução de caixa de passagem em alvenaria de tijolo maciço, conforme exige no edital. O representando da empresa JRJ CONCTRUÇÕES EIRELI questionou que seu concorrente a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME não atendeu ao item 10.5.2, no que se refere aos atestados. Em seguida, a CPL decidiu suspender a sessão para o encaminhamento e solicitação do parecer técnico junta a equipe técnica da secretaria de obras, com relação a qualificação técnica das empresas participante. Toda via após a análise e parecer técnico a CPL se reunira para julgamento da habilitação, o qual intimara os licitantes via e-mail e publicação no diário oficial do prazo recursal nos termos do Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, com relação ao julgamento da habilitação. Ressaltando que ficarão junto a CPL os envelopes de proposta de preços das licitantes. Nada mais havendo para deliberar, determinou o Presidente da CPL que fosse lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.

> JOSÉ ANTONIO DIGO DE SANTANA PRESIDENTE DA CPL

SERGIO RICARDO VIEIRA ROCHA

MEMBRO DA CPL

LIGIA MARIA SANTOS VAVARES

MEMBRO DA CPL

(LINISHEM G - TENSUNU JRJ CONCTRUÇÕES EIRELI

_\LICITANTE

TOTAL SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME

CICH ANTE

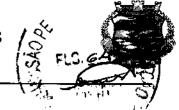
ASCON CONCTRUÇÕES E EMPRÉENDIMENTOS LIDA

LICITANTE

BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI

LICITANTE





ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

As 09h00min (nove) horas do dia 20 de setembro de 2021, no endereço Praça Monsenhor José Moreno de Santana, nº 106, centro, Neópolis, Estado de Sergipe, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria nº 961/2021, de 04 de janeiro de 2021, para proceder com a continuação do julgamento da TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE AO SALDO REMANESCENTE DA PAVIMENTAÇÃO DA RUA D, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO CIDADE NOVA. NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE. EM ATENDIMENTO AO CONTRATO DE REPASSE Nº 2646.1029654-58/2016 - MCIDADE/CAIXA, observado as especificações e planilhas constantes do Anexo I do Edital. Tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL. Do qual participam as empresas; JRJ CONCTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 10.858.400/0001-96; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 13.364.910/0001-03; ASCON CONCTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 27.932.596/0001-14 e BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 39.795.713/0001-24. Na sessão anterior dia 09/09/2021, compareceu à sessão as empresas: JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI, representada por o Srº. RONISSON GOIS ROSEMBERG, portador do CPF nº 008.741.015-06; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, representada por o Srº. ROSINALDO ALVES SANTOS, portador do CPF nº 609.379.985-91; ASCON CONCTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, representada por o Srº. AYSLAN ROCHA DA SILVA, portador do CPF nº 036.607.175-09 e BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI, representada por o Sr. ADRIANO NUNES MACHADO, portador do CPF nº 021.524.655-12. Iniciando os trabalhos, o presidente da CPL solicitou os documentos de credenciamento, bem como os envelopes de habilitação e proposta de preço, disponibilizou os documentos de credenciamento para analise e para que fossemi, rubricados pelos representantes das empresas, bem como, foi oportunizado aos mesmos d palavra e nada tiveram a questionar. Ato continuo a CPL passou a analisar as credenciale das empresas participantes e constatou que todas as empresas atenderam a todas as exigências do instrumento convocatório. Bem como comprovaram a condição de ME e ou EPP, em atendimento ao item 7.3.1.1, línea, "a" do edital, podendo usufruir do tratamento





diferenciado estabelecido nos art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Dando continuidade a CPL procedeu na forma do Art. 43, I, da Lei 8.666/93, com abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação; os quais foram disponibilizados ao representante das empresas para analise, bem como, foi oportunizado aos mesmos a palavra e o representante da empresa, BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI, questionou que seu concorrente а empresa ASCON CONCTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, não atendeu ao item 10.5.2 do edital, pois não apresentou atestado para os seguintes servicos; execução de meio fio granítico; execução de assentamento de tubo em concreto para rede coletora de águas pluviais; execução de boca de lobo simples em concreto pré-moldado e execução de caixa de passagem em alvenaria de tijolo maciço, conforme exige no edital. O representando da empresa JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI questionou que seu concorrente a empresa TOTAL SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME não atendeu ao item 10.5.2, no que se refere aos atestados. Em seguida, a CPL decidiu suspender a sessão para o encaminhamento e solicitação do parecer técnico junta a equipe técnica da secretaria de obras, com relação a qualificação técnica das empresas participante. Reuniram-se no dia e hora de hoje a CPL para prosseguimento do julgamento da documentação de habilitação. Pois após a análise da equipe técnica e emissão do parecer, a CPL julgou que, com relação ao questionamento do representante da empresa BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI, que seu concorrente a empresa ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, não atendeu ao item 10.5.2 do edital, visto que não apresentou atestado para os seguirites serviços; execução de meio fio granítico; execução de assentamento de tubo em concreto para rede coletora de águas pluviais; execução de boca de lobo simples em concreto prémoldado e execução de caixa de passagem em alvenaria de tijolo maciço. O questionamento prospera, visto que com base no parecer técnico, não foi apresentado atestado para os seguintes serviços: execução de meio fio granítico; execução de assentamento de tubo em concreto; execução de boca de lobo simples em concreto prémoldado e execução de caixa de passagem em alvenaria de tijolo maciço, não atendendo as exigências do item 10.5.2 do edital. Com reação ao questionamento do representante da empresa JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI, que seu concorrente a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME não atendeu ao item 10.5.2, no que se referê aos atestados. A CPL com base na análise da equipe técnica a parecer técnico, julgou improcedente, visto que na analise da equipe técnica o mesmo apresentou todos os atestados, atendendo ao item 10.5.2 do edital. Toda via a CPL com base na analise da Julgou **HABILIDADAS** empresas JRJ documentação parecer técnico. as



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



CONSTRUÇÕES EIRELI; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI, por cumprir e atender a todas as exigências do edital. Bem como julgou **INABILITADA** a empresa ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por não atendeu ao item 10.5.2 do edital. Em seguida o Presidente da CPL decidiu intimar os licitantes via e-mail e publicação no diário oficial, do prazo recursal, nos termos do Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, com relação ao julgamento da habilitação. Nada mais havendo para deliberar, determinou o Presidente da CPL que fosse lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.

JOSÉ ANT**ONIO DIO**GO DE SANTANA PRESIDENTE DA CPL

SERGIO RICARDO VIEIRA ROCHA

LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
MEMBRO DA CPL





ATA EXTRAORDINARIA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DO RESCURSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021.

Às 10h00min (dez) horas do dia 26 de outubro de 2021, no endereco Praca Monsenhor José Moreno de Santana, nº 106, centro, Neópolis, Estado de Sergipe, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria nº 961, de 04 de janeiro de 2021, para o processamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa; JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 10.858.400/0001-96 em razão do julgamento da documentação de habilitação referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE AO SALDO REMANESCENTE DA PAVIMENTAÇÃO DA RUA D, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO CIDADE NOVA. NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE. EM REPASSE Ν° 2646.1029654-58/2016 ATENDIMENTO AO CONTRATO DE MCIDADE/CAIXA, observado as especificações e planilhas constantes do Anexo I do Edital. Tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL. Do qual participam as empresas: JRJ CONSTRUÇÕES EIREL! inscrita no CNPJ sob o nº 10.858.400/0001-96; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 13.364.910/0001-03; ASCON CONCTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 27.932.596/0001-14 e BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 39.795.713/0001-24. Na sessão anterior dia 20/09/2021, a CPL deu prosseguimento ao julgamento da documentação de habilitação. Pois após a análise da equipe técnica e emissão do parecer, a CPL julgou que, com relação ao questionamento do representante da empresa BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI, que seu concorrente a empresa ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, não atendeu ao item 10.5.2 do edital, visto que não apresentou o atestado para os seguintes serviços; execução de meio fio granítico; execução de assentamento de tubo em concreto para rede coletora de águas pluviais; execução de boca de lobo simples em concreto pré-moldado e execução de caixa de passagem em alvenaria de tijolo maciço. O questionamento prospera, visto que com base no parecer técnico, não foi apresentado atestado para os seguintes serviços: execução de meio fio granítico; execução de assentamento de tubo em concreto; execução de boca de lobo simples em concreto pré-moldado e execução de caixa de passagem em alvenaria de tijolo maciço, não atendendo as exigências do item 10.5.2 do edital. Com relação ao questionamento do representante da empresa JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI, que seu concorrente a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME; não atendeu ao item 10.5.2, no que se





refere aos atestados. A CPL com base na análise da equipe técnica e parecer técnico, julgou improcedente, visto que na análise da equipe técnica o mesmo apresentou todos os atestados. atendendo ao item 10.5.2 do edital. Toda via a CPL com base na análise da documentação e parecer técnico. Julgou HABILIDADAS as empresas JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI. por cumprir e atender a todas as exigências do edital. Bem como julgou INABILITADA a empresa ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por não atendeu ao item 10.5.2 do edital. Em seguida o Presidente da CPL decidiu intimar os licitantes via e-mail e publicação no diário oficial, do prazo recursal, nos termos do Art. 109, l, a, da Lei nº 8.666/93. com relação ao julgamento da habilitação. Tendo encaminhado ata da sessão e termo de intimação aos licitantes via e-mail e publicação no diário oficial do município no mesmo dia 20/09/2021. Toda via o licitante JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI no prazo previsto no edital item 14.1, para interposição de recurso de até 27 de setembro de 2021, protocolou junto a CPL recurso administrativo. No dia 28 de setembro de 2021, a CPL encaminhou via e-mail e publicou no diário oficial o recurso da empresa JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI para as empresas concorrentes, para análise e apresentação de contrarrazões, tendo a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME no prazo previsto no edital e na lei, protocolado as contrarrazões, junto a CPL até o dia 05 de outubro de 2021. Ato continuo a CPL encaminhou tanto os recursos como as contrarrazões a equipe técnica para possível posicionamento, tendo a equipe técnica encaminhado seu posicionamento junto a CPL no dia 20 de outubro de 2021. Retomando os trabalhos no dia e hora de hoje a CPL com base na reanalise da documentação, analise do recurso, contrarrazões e parecer técnico da secretaria de obras. Por unanimidade, decidiram pela manutenção da decisão, tomada na sessão de julgamento do dia 20 de setembro de 2021, por entenderem que a empresa licitante; TOTAL SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, apresentou toda documentação exigida no edital no que se referi ao item 10.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA e item 10.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Toda via a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, para atendimento a qualificação econômica, apresentou Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social (2020), acompanhado dos termos de abertura e encegramento e os Índice de Liquidez Corrente – LC, ambos registrados na Junta Comercial conforme exige o edital item 10.4. Toda via para o atendimento a qualificação Écnica a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, com base no parecer técnico apresentou atestado de qualificação técniça, o qual demonstra ter executado através de seu responsável técnico serviço de pavimentação em paralelepípedo, o qual denota ser semelhante ao exigido no edital. Desta forma não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes a apresentação do atestado, uma vez que os serviços de assentamento de meio fio granitico e de concreto simples são semelhantes e/ou compatíveis, et





este dispositivo legal está claramente explicito no edital. Toda via a decisão da habilitação em comento sustentou-se nos termos do edital que regulamenta o certame. Desta forma decidimos pela manutenção da HABILITAÇÃO das as empresas JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI por cumprir e atender a todas as exigências do edital. Bem como pela INABILITAÇÃO da empresa ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por não atendeu ao item 10.5.2 do edital. Tendo em vista os princípios consagrados, de forma implícita no art. 3º da lei 8.666/93, que são os princípios da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da públicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Toda via em atenção ao disposto no § 4°, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, informam à autoridade superior que: o recurso da empresa JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI, tem por objeto a reconsideração da decisão que habilitou a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME. Visto que segundo o recorrente a empresa em epigrafe deixou de atender as exigencias do edital, no tocante a exigencia do item 10.5.2 comprovação de ter executado serviço técnico de execução de meio fio granitico. Como tambem deixou de atender ao item 10.4 qualificação economica. Pois segundo a recorrente a empresa deixou de apresenta balanco patrimonial em conformidade com a resolução n 1.418/2012, ITG 1000 do Conselho Federal de Contabilidade. Toda via ao final, o pede a inabilitação da empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME com base nas alegações. O licitante TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES L'TDA ME foi intimado para, no prazo do §3º inciso I, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, contra arrazoar o recurso interposto, tendo alegado que a contrarrazoante e uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa administração. Entretanto, a recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde a realidade, e, seguramente sem fundamento jurídico. Toda via conforme se verifica no recurso administrativo a empresa recorrente alega que esta recorrida não apresentou balanço conforme a ITG 1000. Ora conforme se verifica, o zalanço patrimonial da recorrida, estar devidamente dentro das normas brasileiras, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe, inclusive é o órgão que confere se o referido documento está cumprindo as normas de contabilidade. No entanto a tão questionada ITG 1000 é um modelo contábil para as microempresas e empresas de pequeno porte, aprovada pela resolução CFC nº 1.418/2012. Que por sua vez trata-se de um documento opcional, um modelo, que não substitui as normas especificas para a elaboração dos livros contábeis. Comprovando que o balanço apresentado atende as exigências do edital. Do suposto não atendimento a qualificação técnica. Segundo a interpretação da recorrente, esta





recorrida não teria cumprido a qualificação técnica pelo fato de seus atestados não constarem o item específico (execução de meio fio granítico). Toda via o próprio texto do edital fala em serviços compatíveis e/ou semelhantes. Então, partindo do texto do edital, não há o que se falar em inabilitação quando a suposta irregularidade não encontra amparo no instrumento convocatório. Como se percebe, a legislação traçou parâmetros que possibilitam a comprovação de qualificação técnica, através de serviços semelhantes e ou compatíveis, claramente aplicado ao edital. Fato que esta recorrente apresentou atestados com características compatíveis e semelhantes, com complexidade tecnológica e operacional igual ou superior ao objeto da licitação. Por fim, pugna pelo indeferimento dos recursos. **Ante o exposto**, remetemos os presentes recursos, com as devidas informações, ao PREFEITO MUNICIPAL para fins de apreciação da pretensão recursal, previsto no Art. 109, § 4º da lei 8.666/93. Nada mais havendo para deliberar, determinou o Presidente da CPL que fosse lavrada a presente ata, que foi digitada por mim, LIGIA MARIA SANTOS TAVARES, e assinada por todos os presentes.

JOSÉ ANTONIO EL GO DE SANTANA

PRESIDENTE DA CPL

SERGIO RICARDO VIEIRA ROCHA

MÉMBRO DA CPL

LIGIA MARÍA SANTOS TAVARES

MEMBRO DA CPL





ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

As 11h00min (onze) horas do dia 18 de novembro de 2021, no endereco Praca Monsenhor José Moreno de Santana, nº 106, centro, Neópolis, Estado de Sergipe, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria nº 961/2021, de 04 de janeiro de 2021, para proceder com a abertura e julgamento das propostas de preços ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE AO SALDO REMANESCENTE DA PAVIMENTAÇÃO DA RUA D, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO CIDADE NOVA. NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE. EM ATENDIMENTO AO CONTRATO DE REPASSE Nº 2646.1029654-58/2016 - MCIDADE/CAIXA, observado as especificações e planilhas constantes do Anexo I do Edital. Tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL. Do qual participam as empresas; JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 10.858.400/0001-96; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 13.364.910/0001-03; ASCON CONCTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 27.932.596/0001-14 e BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 39.795.713/0001-24. Na sessão anterior dia 20/09/2021. Reuniram-se no dia e hora de hoje a CPL para prosseguimento do julgamento da documentação de habilitação. Pois após a análise da equipe técnica e emissão do parecer, a CPL julgou que, com relação ao questionamento do representante da empresa BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI, que seu concorrente a empresa ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, não atendeu ao item 10.5.2 do edital, visto que não apresentou atestado para os seguintes serviços; execução de meio fio granítico; execução de assentamento de tubo em concreto para rede coletora de águas/ pluviais; execução de boca de lobo simples em concreto pré-moldado e execução de caixa de passagem em alvenaria de tijolo maciço. O questionamento prospera, visto que com base no parecer técnico, não foi apresentado atestado para os seguintes serviços: execução de meio fio granítico; execução de assentamento de tubo em concreto; execução de boca de lobo simples em concreto pré-moldado e execução de caixa de passagem em alvenaria de tijolo maciço, não atendendo as exigências do item 10.5.2 do edital. Com reação ao questionamento do representante da empresa JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI, que seu concorrente a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME não

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 116, CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS – SERGIPE – CEP 49.980-000. FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com





atendeu ao item 10.5.2, no que se refere aos atestados. A CPL com base na análise da equipe técnica a parecer técnico, julgou improcedente, visto que na analise da equipe técnica o mesmo apresentou todos os atestados, atendendo ao item 10.5.2 do edital. Toda via a CPL com base na analise da documentação e parecer técnico. Julgou HABILIDADAS as empresas JRJ CONSTRUÇÕES E!RELI; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI, por cumprir e atender a todas as exigências do edital. Bem como julgou INABILITADA a empresa ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por não atendeu ao item 10.5.2 do edital. Em seguida o Presidente da CPL decidiu intimar os licitantes via e-mail e publicação no diário oficial, do prazo recursal, nos termos do Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, com relação ao julgamento da habilitação. Tendo o licitante JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI, protocolado recursos administrativos. Toda via foi intimada as empresas concorrentes para contrarrazoar o recuso, que por sua vez, foi protocolado contrarrazões da empresa, TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, a CPL encaminhou e solicitou manifestação da equipe técnica acerca do recurso, tendo a mesma encaminha manifestação, permanecendo com a mesma decisão já tomada anteriormente. Ato continuo a CPL em sessão extraordinária do dia 26/10/2021, reuniram para proceder com analise e julgamento do recurso em epigrafe, pois julgou improcedente o recurso. Também permanecendo com a mesma decisão tomada em ata do dia 20/09/2021. Diante disto com fundamento no Art. 109, § 4º da lei 8.666/93. remetemos os presentes recursos, com as devidas informações, ao PREFEITO MUNICIPAL para fins de apreciação da pretensão recursal. No entanto o senhor Prefeito em 16 de novembro de 2021, decide por livre convencimento motivado e fundamentado, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto, TEMPESTIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório referente a TOMADA DE PREÇOS nº 003/2021, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão de MANUTENÇÃO da decisão da CPL quanto ao julgamento da documentação de habilitação. Sendo que fica HABILITADAS as empresas JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI. Bem como INABILITADA a empresa ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTUA: Dando prosseguimento a CPL intimou e convocou os licitantes via e-mail e publicação no diário oficial, para comparecer no dia e hora de hoje, para sessão de continuidade da licitação. Iniciando os trabalhos, compareceu à sessão o senhor ROSINALDO ALVES SANTOS, portador do CPF nº 609.379.985+91, representante da empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e o senhor RONISSON GOIS ROSEMBERG, portador do CPF nº 008.741.015-06 representante da empresa JRJ CONSTRUÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106 CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS – SERGIPE – CEP 49.980-000.

FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com

Páging 2 de 3





EIRELI. Bem como não encaminharam representantes empresas: as ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI e a empresa ASCON CONSTRUCÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Ato continuo a CPL procedeu na forma do art. 43, III, da Lei 8.666/93, com a abertura dos envelopes contendo a proposta de preços das empresas declaradas habilitadas, o qual foi disponibilizado ao representante das empresas para analise, e para que rubricassem, bem como, foi oportunizado aos mesmos a palayra e nada tiveram a questionar. Em seguida a CPL, passou a analisar as propostas apresentadas e de acordo com as referidas propostas o valor global apresentado pelas empresas foram: JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI com valor global de R\$ 273,720,37 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e vinte reais e trinta e sete centavos); TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME com valor global de R\$ 230.592,10 (duzentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos) e a BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI com valor global de R\$ 294.604.25 (duzentos e noventa e guatro mil, seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos). Diante da documentação apresentada, o presidente da CPL, decidiu suspender a sessão para encaminhamento do processo a equipe técnica, para análise e emissão de parecer técnico e relação as propostas de preços. Toda via após a análise e emissão do parecer técnico a CPL se reunira para julgamento das propostas de preços, o qual intimara os licitantes via e-mail e publicação no diário oficial do prazo recursal nos termos do Art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93, com relação ao julgamento das propostas de preços. Nada mais havendo para deliberar, determinou o Presidente da CPL que fosse lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.

> JOSÉ ANTONIO DIDOS DE SANTANA PRESIDENTE DA SPL

SERGIO RICHARDO VIEIRA ROCHA

LIGIA MARÍA SANTOS TAVARES MEMBRO DA CPL

JRJ CONCTRUÇÕES EIRELI

TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LIDA ME

LICITANTE





ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

As 11h00min (onze) horas do dia 19 de janeiro de 2022, no endereço Praça Monsenhor José Moreno de Santana, nº 106, centro, Neópolis, Estado de Sergipe, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria nº 1097/2022, de 04 de janeiro de 2022, para proceder com o julgamento das propostas de preços ref. TOMADA DE PREÇO\$ Nº 003/2021, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE AO SALDO REMANESCENTE DA PAVIMENTAÇÃO DA RUA D. LOCALIZADA NO LOTEAMENTO CIDADE NOVA. NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE. EM ATENDIMENTO AO CONTRATO DE REPASSE Nº 2646.1029654-58/2016 - MCIDADE/CAIXA, observado as especificações e planilhas constantes do Anexo I do Edital. Tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL. Do qual participam as empresas; JRJ CONSTRUÇÕE\$ EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 10.858.400/0001-96; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 13.364.910/0001-03; ASCON CONCTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 27.932.596/0001-14 e BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 39.795.713/0001-24. Na sessão anterior dia 18/11/2021. compareceu à sessão de continuação da licitação o senhor ROSINALDO ALVES SANTOS, portador do CPF nº 609.379.985-91, representante da empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e o senhor RONISSON GOIS ROSEMBERG, portador do CPF nº 008.741.015-06 representante da empresa JRJ CONSTRUÇÕES não encaminharam representantes as empresas; EIRELI. Bem como ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI e a empresa ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Ato continuo a CPL procedeu na forma do art. 43, III, da Lei 8.666/93, com a abertura dos envelopes contendo a proposta de preços das empresas declaradas habilitadas, o qual foi disponibilizado ao representante das empresas para análise, e para que rubricassem, bem como, foi oportunizado aos mesmos a palavra e nada tiveram a questionar. Em seguida a CPL, passou a analisar as propostas apresentadas e de acordo com as referidas propostas o valor global apresentado pelas empresas foram: JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI com valor global de R\$ 273.720,37 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e vinte reais e trinta e sete centavos); TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME com valor global de R\$ 230.592,10 (duzentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos) e a BASE ARQUITETURA E

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106, CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS – SERGIPE – CEP 49.980-000.

FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com

Página 1 de 2





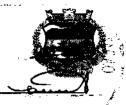
CONSULTORIA EIRELI com valor global de R\$ 294.604,25 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos). Diante da documentação apresentada, o presidente da CPL, decidiu suspender a sessão para encaminhamento do processo a equipe técnica, para análise e emissão de parecer técnico e relação as propostas de preços. Toda via após a análise el emissão do parecer técnico a CPL se reunira para julgamento das propostas de preços, o qual intimara os licitantes via e-mail e publicação no diário oficial do prazo recursal nos termos do Art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93, com relação ao julgamento das propostas de preços. No dia e hora de hoje a CPL se reunirá para dar continuidade ao julgamento das propostas de preços. Tendo em vista que a equipe técnica da secretária de obras encaminhou parecer técnico definitivo com relação a análise das propostas. Dando prosseguimento a CPL com base na análise da documentação e do parecer técnicos emitidos pela equipe técnica do município. Julgou CLASSIFICADAS as posposta das empresas: TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, em 1ª colocada com valor global de R\$ 230.592,10 (duzentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos); JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI em 2ª colocada com valor global de R\$ 273.720,37 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e vinte reais e trinta e sete centavos) e a BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI em 3ª colocada com valor global de R\$ 294.604,25 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), por cumprir e atender as exigências do edital. Ato continuo a CPL declarou vencedora a empresa TOTAL SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, com valor global de R\$ 230.592,10 (duzentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos) por ter apresentado proposta em conformidade com edital, com a estimativa da Prefeitura e com os preços praticados no mercado, e por ter sido este o critério do certame. Em seguida o Presidente da CPL, decide intimar, via e-mail e publicação no diário oficial do município, os licitantes participantes do prazo recursal, nos termos do Art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93, com relação ao julgamento da proposta de preço. Nada mais havendo para deliberar, determinou o Presidente da CPL que fosse lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.

> PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA PRESIDENTE DA CPL

JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA MEMBRO DA CPL

LIGIA MARIA SANTOS TAVARES MEMBRO DA CPL





ATA EXTRAORDINARIA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DO RESCURSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021 -- PROPOSTA DE PREÇOS

As 10h00min (dez) horas do dia 16 de fevereiro de 2022, no endereço Praça Monsenhor José Moreno de Santana, nº 106, centro, Neópolis, Estado de Sergipe, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria nº 1097/2022, de 04 de janeiro de 2022, para o processamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa; JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 10.858,400/0001-96 em razão do julgamento das propostas de preços referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE AO SALDO REMANESCENTE DA PAVIMENTAÇÃO DA RUA D, LOCALIZADA LOTEAMENTO CIDADE NOVA. NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE. EM Ν° 2646.1029654-58/2016 CONTRATO DE REPASSE ATENDIMENTO AO MCIDADE/CAIXA, observado as especificações e planilhas constantes do Anexo I do Edital. Tendo como critério de julgamento o MENOR PRECO GLOBAL. Do qual participam as empresas; JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 10.858.400/0001-96; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 13.364.910/0001-03: ASCON CONCTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 27.932.596/0001-14 e BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 39.795.713/0001-24. Na sessão anterior dia 19/01/2022, a CPL se reunirá para dar continuidade ao julgamento das propostas de preços. Tendo em vista que a equipe técnica da secretária de obras encaminhou parecer técnico definitivo com relação a análise das propostas. Dando prosseguimento a CPL com base na análise da documentação e do parecer técnicos emitidos pela equipe técnica do município. Julgou CLASSIFICADAS as posposta das empresas: TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, em 1ª colocada com valor global de R\$ 230.592,10 (duzentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos); JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI em 2ª colocada com valor global de R\$ 273.720,37 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e vinte reais e trinta e sete centavos) e a BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI em 3º colocada com valor global de R\$ 294.604,25 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos). por cumprir e atender as exigências do edital. Ato continuo a CPL declarou vencedora a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, com valor global de R\$ 230.592,10 (duzentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos) por ter apresentado proposta em conformidade com edital, com a estimativa da Prefeitura e com os preços praticados no mercado, e por ter sido este o critério do certame. Em seguida o Presidente da

FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com

Página 1 de 3





CPL, decide intimar, via e-mail e publicação no diário oficial do município, os licitantes participantes do prazo recursal, nos termos do Art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93, com relação ao julgamento da proposta de preço. Tendo encaminhado ata da sessão e termo de intimação aos licitantes via e-mail e publicação no diário oficial do município no mesmo dia 19/01/2022. Toda via o licitante JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI no prazo previsto no edital item 14.1, para interposição de recurso, protocolou junto a CPL recurso administrativo em 20/01/2022. No dia 27 de janeiro de 2022, a CPL encaminhou via e-mail e publicou no diário oficial o recurso da empresa JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI para as empresas concorrentes, para análise e apresentação de contrarrazões, tendo a transcorrido o prazo e não houve manifestação de contrarrazões por parte das empresas participantes. Ato continuo a CPL encaminhou o recurso administrativo para a equipe técnica para possível posicionamento, tendo a equipe técnica encaminhado seu posicionamento junto a CPL no dia 09 de fevereiro de 2022. Retomando os trabalhos no dia e hora de hoje a CPL com base na reanalise da documentação, análise do recurso, e parecer técnico da secretaria de obras. Por unanimidade, decidiram pela manutenção da decisão, tomada na sessão de julgamento do dia 19 de janeiro de 2022, por entenderem que a empresa licitante; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME. apresentou toda documentação exigida no edital e ter apresentado proposta em conformidade com exigência do item 11 do edital, com a estimativa da Prefeitura e com os precos praticados no mercado, e por ter sido este o critério do certame, não havendo nenhum motivo para sua desclassificação. No entanto tendo o recurso se baseado na alegação de que a proposta da empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME não tenha contemplado todos os custos na elaboração da proposta, em especial aos itens 03.001 e 06.002. Toda via diante das alegações recursais, a equipe técnica reanalisou a proposta de preços o qual chegou a conclusão de que todos os custos estão contemplados na proposta apresentada, sendo que importa considerar que o orçamento integrante no edital, contemplou os itens necessários para a realização dos serviços, a sua composição condiz com a planilha da Prefeitura de Neópolis no qual foi elaborada seguindo as composições do ORSE, o qual não exige contemplação de caminhão basculante tendo em vista quem não possui demanda para o mesmo. Posto isto, não restam dúvidas da cerca da legalidade da classificação da proposta da empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, pois a equipe técnica se ateve aos requisitos técnicos para proceder com a análise de toda; documentação. Toda via a decisão da classificação em comento sustentou-se nos termos do edital que regulamenta o certame. Desta forma decidimos pela manutenção da CLASSIFICAÇÃO das posposta das empresas: TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, em 1º colocada com valor global de R\$ 230.592,10 (duzentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos); JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI em 2º colocada com valor global de R\$ 273.720,37 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e vinte reais e trinta e sete centavos) e a BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA

FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com

Página 2 de 3





EIRELI em 3º colocada com valor global de R\$ 294.604,25 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), por cumprir e atender as exigências do edital. Bem como declarar vencedora a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, com valor global de R\$ 230.592.10 (duzentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos) por ter apresentado menor proposta em conformidade com edital, com a estimativa da Prefeitura e com os precos praticados no mercado, e por ter sido este o critério do certame. Toda via em atenção ao disposto no § 4°, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, informam à autoridade superior que: o recurso da empresa JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI, tem por objeto a reconsideração da decisão que classificou e declarou vencedora a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME. Visto que segundo o recorrente a empresa em epigrafe na elaboração de sua proposta não tenha contemplado todos os custos, em especial ao item 03.001, serviço - escavação com retroescavadeira de pneus, de valas, em material de 1ª categoria até 1,50m de profundidade. Sendo presente neste serviço, constituído apenas valores para material, não contendo mão de obra qualificada de um operador para ela, muito menos serviços de terceiros para execução dos serviços. Como também item 06.002, serviço - limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos), sendo apresentado neste serviço, constituído por caminhão basculante, não contendo mão de obra qualificada de um motorista de caminhão para o mesmo, muito menos serviços de terceiros para execução do mesmo, ao final, o pede a desclassificação da proposta da empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME com base nas alegações. O licitante TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e de mais licitantes foram intimados para, no prazo do §3º inciso I, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, contra-arrazoar o recurso interposto, tendo transcorrido o prazo e não houve manifestação. Ante o exposto, remetemos o presente recurso, com as devidas informações, ao PREFEITO MUNICIPAL para fins de apreciação da pretensão recursal, previsto no Art. 109, § 4º da lei 8.666/93. Nada mais havendo para deliberar, determinou o Presidente da CPL que fosse lavrada a presente ata, que foi digitada por mim, LIGIA MARIA SANTOS TAVARES, e assinada por todos os presentes.

> PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA PRESIDENTE DA CPL

JOSÉ ANTONIO (10GO DE SANTANA MEMBRO DA CPL

LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
MEMBRO DA CPL